



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 307/2019
08/03/2019 - 10:15
PR 1/2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO

"Rejeita recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França".

HÉLIO ALVES RIBIEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Rejeita recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 150/2018, para o fim de manter o seu arquivamento.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos 28 de fevereiro de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Celio Massao Kanesaki

Vice-Presidente: Edvaldo Bertipaglia

Relator: Luiz Carlos Chiaparine



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 307/2019
08/03/2019 - 10:15
PR 1/2019

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Recurso contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber Projeto de lei no. 150/2018, de autoria do Vereador Ricardo Longatti França.

Recorrente: Ricardo Longatti França.

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

“COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”

Aos 28 de fevereiro de 2019, sob a Presidência do Vereador Célio Massao Kanesaki e presentes os Vereadores, Edvaldo Bertipaglia e Luiz Carlos Chiaparine, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, realizou-se reunião da “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”, nos termos dos artigos 149 e parágrafos do Regimento Interno, visando manifestar-se sobre o recurso interposto pelo Ilustre Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 150/2018 (Dispõe sobre a alimentação gratuita fornecida na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências).

Luiz Carlos Chiaqparine, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) trata-se de recurso interposto pelo recorrente que, inconformado com a decisão do Presidente da Câmara, que acatando a Nota Técnica de fls. 06/13 do Jurídico, determinou o arquivamento do Projeto de Lei, face à sua inconstitucionalidade latente, por extrapolar o interesse local e por invasão da competência legislativa exclusiva da Executivo.

b) alega o nobre Vereador, para tanto, (1) que é possível que o município legisle, através do Legislativo, deixando de violar, desta forma, o princípio da separação de Poderes, pela competência comum prevista no art. 23 do CF.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 307/2019
08/03/2019 - 10:15
PR 1/2019

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Inicialmente, tem-se que o recurso é tempestivo, pois que protocolizado dentro do prazo regimental (art. 149 do RI), ou seja, **04/02/19**. O Ilustre Vereador tomou conhecimento da decisão no dia **28/01/19 dentro do recesso legislativo**), sendo respeitado, portanto, o prazo regimental de 10 dias, merecendo ser recebido no efeito devolutivo (§ 2º do RI).

No mérito, não há como acatar o recurso, pois que as razões expostas não apresentam argumentos de modo a modificar a decisão atacada.

Inicialmente, nos filiamos *“in totum”* com a Nota Técnica da Assessoria Jurídica desta Casa (fls. 06/13), a qual foi acatada, na integralidade, pelo Ilustre Presidente recorrido.

Agora, como dito pelo Assessoria Jurídica, “...em que pese a competência material ser comum, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção da saúde, conforme consta do art. 24, XII, da Constituição Federal: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente **sobre: XII** - previdência social, proteção e defesa da saúde”.

“Nesse passo, a competência do Município limita-se a assunto de interesse local e suplementar, couber, nos termos do art. 30, I e II do mesmo diploma legal: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Quer dizer, em se tratando da competência municipal para legislar sobre saúde, a atuação é restrita a suplementar a legislação federal e estadual, não havendo que se falar em competência legislativa plena, a qual é restrita ao interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 307/2019
08/03/2019 - 10:15
PR 1/2019

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Hely Lopes Meirelles, bem ensina: Aos Municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II) - o que significa que sua competência legislativa fica restrita aos assuntos de predominante interesse local. (Direito Municipal Brasileiro, 15. Ed. São Paulo: Malheiros, pag. 567)

As jurisprudências e doutrinas coladas na Nota Técnica, indicam pela inconstitucionalidade do projeto, por vício de iniciativa, e por não tratar-se de norma de interesse local, nos termos do art. 30, II da CF.

Logo, entende-se que o teor do presente projeto de lei na forma ora pretendida, na verdade, tem o condão de exorbitar a competência suplementar do Município.

Portanto, que a decisão do Ilustre Presidente desta Casa que acatou o despacho do Departamento Jurídico desta Casa, que opinou pelo não recebimento da propositura, merece ser mantida.

Assim é que recebemos e conhecemos do recurso interposto para o fim de manter a decisão do Presidente desta Casa que deixou de receber o projeto.

Por fim, desde já, a Comissão elabora o necessário Projeto de Resolução, acolhendo o recurso.

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do já citado artigo do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesai**, Presidente e **Edvaldo Bertipaglia**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de “JUSTIÇA E REDAÇÃO”, transformando-o em PROJETO DE RESOLUÇÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 307/2019
08/03/2019 - 10:15
PR 1/2019

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

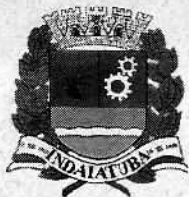
O Projeto de Resolução, em epígrafe deve ser submetido a **turno único de votação** (art. 149 e §§ do RI), na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a leitura, e somente considerado aprovado o recurso se obtiver **voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.**

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.

Célio Massao Kanesaki - Presidente

Vice-Presidente - Edvaldo Bertipaglia

Relator - Luiz Carlos Chiaparine



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Camara Municipal de Indaiatuba
PROT. Nº 88/2019
04/02/2019
10:15
Protocolo Geral nº 88/2019
Data: 04/02/2019 Horário: 13:38
Administrativo - REC 1/2019

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

AO EXCELENTÍSSIMO SR. VEREADOR

HÉLIO ALVES RIBEIRO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

RICARDO LONGATTI FRANÇA, vereador, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo como fulcro o Art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como o Art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba e demais dispositivos aplicáveis à matéria, interpor o presente

RECURSO

em face da decisão proferida por Vossa Excelência nos Autos do Processo n. 1.280, referente ao Projeto de Lei 150/2018, com trâmite perante esta Casa, que deixou de receber o mencionado projeto, pelas razões que passa a expor.

DO PROJETO

O projeto em apreço tem como objeto a observação do limite máximo individual de 5g (cinco gramas) de açúcar adicionado, por refeição, na alimentação fornecida gratuitamente aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Indaiatuba.

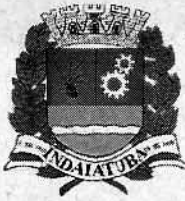
O projeto deixou de ser recebido por Vossa Excelência, tendo sido encaminhado parecer nesse sentido a este gabinete em 28 de janeiro do ano corrente.

DO PARECER EXARADO

O parecer que baseia a decisão do sr. Presidente foi elaborado pelo Departamento Jurídico da Presidência e afirma que o projeto padece de vício de

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

constitucionalidade, asseverando que a propositura ultrapassa a competência municipal para legislar sobre o assunto regulado e, por esse motivo, revela-se inadequada a sua propositura no âmbito do Legislativo municipal.

No entanto, tal posicionamento não é o mais adequado ao presente caso, merecendo revisão da decisão por Vossa Excelência.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Em que pese o respeito ao parecer exarado pelo Departamento Jurídico da Presidência, a negativa de recebimento do projeto em apreço não deve prosperar, devendo ser revista a decisão de Vossa Excelência.

O entendimento constante no Parecer, acerca da competência material atribuída ao município sobre o cuidado da saúde, limita-se ao entendimento da prática legislativa municipal de fiscalizar e impor sanções em caso de descumprimento da lei. Ressaltando-se, como argumento, a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para a defesa da saúde (CF, Art. 23, II).

Como bem destacado na análise emitida, o Art. 23 da Constituição da República não dispõe sobre a competência legislativa para o assunto regulado, mas determina a competência concorrente para implementar medidas de proteção e garantia da assistência pública.

Além disso, em que pese a competência comum dos entes federativos, o parecer exarado recorre à descrição da competência concorrente da União sobre o processo legislativo das matérias relacionadas à previdência social, proteção e defesa da saúde (CF, Art. 24, XII), para determinar a inconstitucionalidade do projeto de lei em análise por ultrapassar a competência municipal de legislar sobre o assunto regulado.

Contudo, ao contrário do que o Parecer tenta colocar para Vossa Excelência, é possível que o município legisle sobre a dosagem máxima de açúcar adicionado na



PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

alimentação escolar, dentro dos limites constitucionais. Afinal, a competência legislativa concorrente encontra sua constitucionalidade nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo; [...]

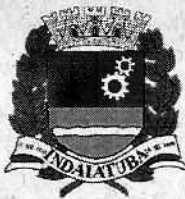
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Neste caso, a Constituição Federal de 1988 não dispõe, exclusivamente, da competência legislativa do município, mas prescreve a competência da União para editar normas gerais, sem as quais os Estados e o Distrito Federal poderão exercer plenamente a atividade legislativa. Não obstante, preceitua-se ao município a competência de legislar sobre os assuntos de interesse local e, além disso, suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual (CF, Art. 30, I e II).

Sendo assim, a respeito da competência legislativa concorrente, considera-se como competência suplementar do município a observância do modelo de repartição de competências e, por esse motivo, leva-nos a concluir que o seu exercício se realizará nas matérias dispostas no Art. 24. Isso significa dizer que o disposto não tange às matérias exclusivas e privativas da União, mas compete ao município legislar suplementarmente sobre as matérias previstas na competência legislativa concorrente da Constituição da República. Quanto a isso, Regina Ferrari argumenta:

[O] Art. 24 refere-se apenas à União, Estados e ao Distrito Federal, não incluindo nesse elenco a figura do Município, admitindo a competência suplementar apenas em relação aos Estados. O art. 30, II, veio, de certa forma, suprir a falha do art. 24; não criando competência para o Município, mas admitido que ele tenha competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local (FERRARI, R. Elementos de Direito Municipal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 82).



PALÁCIO VOTURA

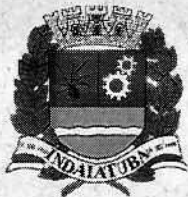
*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Com relação às alegações de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, asseverando a violação do princípio da separação dos poderes (CF, Art. 2º), conforme sugere o parecer ao retomar o Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, cabe ressaltar que o projeto em questão não contém matéria que seja de exclusiva competência do Executivo Municipal ou, mais precisamente, que caracterize ingerências em assuntos da Administração Pública.

Neste contexto, o Projeto de Lei não determina, sob nenhum ângulo, como deverá ser realizado o programa nutricional da alimentação escolar. O que se busca, no entanto, é o cuidado com o consumo excessivo de açúcar, assegurando assim a redução de açúcar adicionado na alimentação escolar quanto a qualidade de vida proporcionada pela alimentação saudável.

Novamente, devemos assinalar que o projeto em apreço não interfere no serviço público, nem visa regulamentar a prestação do mesmo por parte da municipalidade. Observado que, o Projeto em análise, visa apenas pôr em prática o que já previsto pelo Estado brasileiro, incluindo-se as diretrizes previstas no âmbito da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN); estimulando a reformulação de alimentos processados e ultraprocessados mediante a estratégia de redução do consumo excessivo de sódio, açúcar e gordura trans.

Em complemento, o Ministério da Saúde assinou acordos voluntários com o setor produtivo de alimentos por meio de Termos de Compromisso com metas bianuais para redução dos teores de sódio e açúcar em diferentes alimentos. O setor alimentício teve representação da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (ABIA), Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas (ABIR), Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados (ABIMAPI) e da Associação Brasileira de Laticínios – (Viva Lácteos).



PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando toda a fundamentação, requer-se que Vossa Excelência reforme a decisão recorrida, e, por ser medida de justiça, receba o Projeto de Lei 150/2018, de autoria deste Vereador peticionante, determinando o regular trâmite do mesmo.

Alternativamente, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se então que o presente Recurso seja encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 149, §1º e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Plenário Joab José Puccinelli

04 de fevereiro de 2019

RICARDO LONGATTI FRANÇA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROJETO DE LEI Nº. ___/2018

“Dispõe sobre a alimentação gratuita fornecida na rede pública municipal de ensino e dá outras providências.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A rede pública municipal de ensino observará o limite máximo individual de 5g (cinco gramas) de açúcar adicionado, por refeição, na alimentação fornecida gratuitamente aos seus alunos.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as unidades da rede pública municipal de ensino, integrada pelas creches e Escolas Municipais de Ensino Básico.

§2º - O limite estipulado no *caput* deste artigo refere-se apenas à quantidade de açúcar adicionado, não sendo aplicado àqueles alimentos que possuem açúcar em sua composição natural.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 30 de maio de 2018.

Ricardo França
Vereador

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br

130710515260/2018
05/06/2018 - 12:22
PL 150/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

PROJ. Nº 19260/2018
05/06/2018 - 12:22
PL 150/2018

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo delimitar a quantidade de açúcar adicionado nas refeições fornecidas nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

A quantidade de açúcar proposta no presente projeto está em acordo com recentes pesquisas realizadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que estipulam o consumo diário de açúcar correspondente a apenas 10% (dez por cento) do total de calorias ingeridas.

Segundo a OMS, o consumo exagerado de açúcar, sobretudo nos primeiros dois anos de vida, aumenta os riscos de desenvolvimento de doenças cardíacas durante a fase adulta, já que eleva os riscos de obesidade e de hipertensão.

A presente propositura tem como objetivo não só diminuir o risco de incidência das doenças supracitadas, mas também conscientizar alunos e pais da gravidade da questão, desestimulando desde cedo a ingestão desmedida de açúcar adicionado nas refeições.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Sala das Sessões, aos 30 de maio de 2018.

Ricardo França
Vereador

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 307/2019
08/03/2019 - 10:15
PR 1/2019

Protocolo nº 1260/2018

PROJETO DE LEI no. 150/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 05 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre alimentação gratuita fornecida na rede pública municipal de ensino e dá outras providências", de autoria do Ilustre Vereador Ricardo Longatti França.

Como se sabe, a análise fundamental da constitucionalidade de leis perpassa basicamente por dois pontos: (i) competência municipal para legislar sobre o assunto regulado e (ii) iniciativa da proposição.

A Constituição da República confere competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

aos Municípios para cuidar da saúde. É o que dispõe expressamente o seu art. 23, II:

Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (Destacou-se.)

Perceba que o art. 23 da Constituição da República não dispõe sobre competência legislativa, mas diz respeito à **competência material** de implementar medidas voltadas à saúde.

Segundo o magistrado Vladimir Passos de Freitas, "a **competência material** é a que atribui a uma esfera de poder o direito de fiscalizar e impor sanções em caso de descumprimento da lei". [1]

Agora, em que pese a competência material ser comum, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar** concorrentemente sobre proteção da saúde, conforme consta do art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Nesse passo, a competência do Município limita-se a assunto de interesse local e suplementar, no que



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 307/2019
08/03/2019 - 10:15
PR 1/2019

couber, nos termos do art. 30, I e II do mesmo diploma legal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Vale frisar que em se tratando da competência municipal para legislar sobre saúde, a atuação é restrita a suplementar a legislação federal e estadual, não havendo que se falar em competência legislativa plena, a qual é restrita ao interesse local, como leciona Hely Lopes Meirelles:

Aos Municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II) - o que significa que sua competência legislativa fica restrita aos assuntos de predominante interesse local. [2]

Sobre a compreensão do que configura interesse local, válida a transcrição de trecho da Arguição de Inconstitucionalidade n° 0101997-61.2015.8.24.0000 (2014.060368-9/0001-00;0027581-25.2015.8.24.0000), sob relatoria do Des. Rodrigo Collaço, que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo, para demonstrar que a hipótese escapa ao interesse local. Veja:

ADI. LM 7.476/2016 - GUARULHOS. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 7.476, DE 24 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE "PROÍBE A VENDA DE REFRIGERANTES NAS ESCOLAS PÚBLICAS E



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PRIVADAS DO MUNICÍPIO, QUE CONTENHAM EM SUA COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL, O COMPONENTE DESIGNADO COMO AÇÚCAR (SACAROSE)" - NORMA QUE TRATA DE CONSUMO, ALÉM DE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA CONCORRENTEMENTE À UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - QUANDO EXERCIDA PELA UNIÃO, LIMITA-SE AO ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS - QUANDO PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, EXISTENTE REGRAMENTO POR NORMA GERAL, FICA RESTRITA À COMPETÊNCIA SUPLETIVA - AUSENTE O REGRAMENTO EDITADO PELA UNIÃO, AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL É ATRIBUÍDA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - NO CASO ORA ANALISADO, AUSENTE NORMA TANTO NO ÂMBITO FEDERAL QUANDO ESTADUAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, "NO QUE COBER" - IMPOSSIBILIDADE QUANDO AUSENTES REFERIDAS NORMAS - COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL - POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO COMBATE DA OBESIDADE E DIABETES INFANTIL - MATÉRIA QUE FOGE AO INTERESSE LOCAL E ATINGE AMPLITUDE NACIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO - ART. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE." (ADI 21570535420168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Francisco Casconi - 08/02/2017 - Votação
Unânime - Voto nº 32.037)

O combate à obesidade infantil, que parece ser um dos objetivos do presente projeto, não configura hipótese de interesse predominantemente no Município, não se tratando de peculiaridade e necessidade própria da localidade, mas que exige, em igual monta, a atenção dos Estados e da União.

Assim, o legislador municipal, ao pretender limitar o teor de açúcar nas refeições oferecidas pela rede municipal de ensino, acaba por extrapolar o interesse local.

Demais disso, o projeto de lei em comento estabelece a forma de realização de atividades da rede pública de educação, interferindo na gestão do sistema, o que representa invasão à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de administração. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 307/2019
08/03/2019 - 10:15
PR 1/2019

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Valendo-se, então, desses comandos, a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba determina que as leis que versam sobre organização administrativa e serviços públicos ou que criam atribuições ao Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do prefeito, nos moldes do art. 47, III:

Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

b - fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;

c - provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

d - organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;

e - criação, estruturação e atribuições dos **órgãos da administração municipal.**

III - (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 307/2019
08/03/2019 - 10:15
PR 1/2019

Justiça do Estado de São Paulo, pela ADIn n° 003543864-64.1998.8.26.0000, publicada no DOE de 17/02/2014.) (Destacou-se.)

No caso em tela, norma de iniciativa do Poder Legislativo cria atribuições ao Poder Executivo, impondo a obrigação de verificar o teor de açúcar contido em cada refeição oferecida pela rede municipal de ensino.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela inconstitucionalidade de projeto de lei que cria obrigação ao Executivo, por vício de origem:

ADI. LM 7.474/2016 - GUARULHOS. "**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 7.474, DE 19 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E CRIOU O NÚCLEO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES PORQUE AO PODER EXECUTIVO CABE A CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E SECRETARIAS, BEM COMO OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - AÇÃO PROCEDENTE.**" (ADI 21206976020168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferraz de Arruda - 05/10/2016 - Votação Unânime - Voto n° 35786). (Destacou-se.)

De todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei em comento, por não configurar interesse local, extrapolando, portanto, a previsão do art. 30, I e II, da Constituição da República. Ainda, quanto à iniciativa, o projeto de lei também é inconstitucional por invadir a iniciativa exclusiva do prefeito. (Constituição Federal de 1988, arts. 23, II; 24, XII; 30, I e II - Lei Orgânica Municipal, arts. 47, III, e 105; Constituição do Estado de São Paulo, art. 47, II e XIV, e art. 144).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 307/2019
08/03/2019 - 10:15
PR 1/2019

13
4

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 24 de agosto de 2018.


José Arnaldo Carotti
Diretor Jurídico - oabsp 63816

Recebido em D.O.
05/08/18

[1]FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

[2]MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, p. 567.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 307/2019
08/03/2019 - 10:15
PR 1/2019

Despacho do Presidente:

Vistos,

1 - Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão da Secretaria da Câmara:


RECEBO (___) a propositura referida, nos termos da manifestação favorável de fls, da Diretoria Jurídica, que adoto.

RECEBO (___) a propositura referida apesar do entendimento contrário de fls, da Diretoria Jurídica.

DEIXO DE RECEBER (✓) a referida propositura, adotando a manifestação da Diretoria Jurídica de fls, que adoto como forma de decidir.

2 - À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba,


Hélio Alves Ribeiro
Presidente da Câmara

22/01/19
E-V
Recebi
28/01/19
Thais